



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 18609/2023

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2023

OBJETO: Aquisição de Equipamentos / Materiais Permanentes destinados ao Hospital Municipal de São Simão-GO, com Recurso de Emenda Parlamentar Estadual, Processo Nº: 202100010009078, atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Saúde.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pelas empresas ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP e KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93.

II. DAS RAZÕES DAS IMPUGNAÇÕES

As Impugnantes distintamente colocam suas alegações da seguinte forma: que as empresas interessadas na comercialização dos produtos ora licitados, necessitam apresentar a Autorização de Funcionamento (AFE) expedido pelo órgão da vigilância sanitária competente; que o prazo de entrega dos bens, de 15 dias é inexecutável, vez que para a produção do material conforme disposto no edital é necessária aquisição de matéria prima e a fabricação do mesmo; que a descrição dos itens seja revista a fim de constar, ao que couber, a certificação INMETRO, precisamente ao item 21.

III. DO PEDIDO DAS IMPUGNANTES

Pedem o provimento das impugnações, de forma que seja incluída a exigência de AFE – Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA das empresas licitantes e fabricantes no edital; que seja dilatado o prazo de entrega de 15 (quinze) para 30 (trinta) dias; que seja incluída a necessidade de certificação do INMETRO ao item 21 – Cama Elétrica.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade das referidas impugnações, ou seja, apreciar se foram interpostas dentro do prazo estabelecido para tal.

As Impugnantes encaminharam em tempo hábil, via sistema LICITANET, à Prefeitura de São Simão - GO, portanto, merecem ter seus méritos analisados, já que se atentaram para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Iniciamos frisando que a Administração pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

interpretado à luz do princípio da isonomia. Vejamos o texto constitucional em seu artigo 37, XXI:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Assim o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter ao princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Portanto, o que se busca aqui é o pleno atendimento à demanda da administração pública pelo fornecimento de Equipamentos/Materiais Permanentes destinados ao Hospital Municipal de São Simão-GO. Conforme Ofício Resposta da Secretaria Municipal de Saúde, o prazo de 15 (quinze) dias atende às necessidades da própria administração, ao qual mostra-se suficiente para os fornecimentos necessários. Logo, as exigências postas neste presente edital resguardam-se dentro das quatro linhas da razoabilidade exigida.

Diogo Moreira Neto, ao tratar do princípio da razoabilidade no âmbito administrativo explica que:

“O que se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de integrar discricionariamente uma norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses públicos.” (Moreira Neto, Diogo de Figueiredo. Legitimidade e Discricionariedade. Rio de Janeiro: Forense, 1989.)

Mais a mais, concordemos que a administração agiria com extrema pessoalidade, irrazoabilidade e ineficiência caso, em atendimento à impugnação, readequasse a exigência editalícia quanto ao prazo para fornecimento do objeto, atendendo às possibilidades do licitante em detrimento do atendimento à plena e real demanda da própria administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

Ato contínuo, quanto a necessidade de apresentação da Autorização de Funcionamento (AFE), temos que, conforme site da ANVISA, verifica-se quais tipos de empresas necessitam da autorização para funcionamento:

“3. Quem precisa de Autorização de Funcionamento? A Autorização de Funcionamento (AFE) é exigida de empresas que realizem atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humanos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. (...)”

Assim, a ANVISA determina que as empresas que atuam em todos os processos relativos aos produtos específicos possuam autorização de funcionamento – AFE, conforme exigência da Lei nº 6.360/76.

Destarte, as exigências da Autorização de Funcionamento restringem-se as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humanos, produtos de saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Cumpra ressaltar também ao que tange o comércio varejista e de acordo com o que expõe o site da ANVISA, e conforme colocado pelo próprio impugnante, somente as redes atacadistas devem possuir a Autorização de Funcionamento - AFE, mas no caso de ser fornecedor varejista não é obrigatório o referido registro.

Por fim, quanto a necessidade de certificação do INMETRO para o item 21, como discutido na peça apresentada, conforme consta na Portaria INMETRO nº 350 de 06/09/2010 e na Resolução RDC Anvisa nº 27, de 21 de junho de 2011, para melhor atendimento à finalidade pública, deverão ser revistos os itens, incluindo-se o item 21, quanto a necessidade de certificação dos mesmos pelo INMETRO.

Desta forma em respeito aos princípios basilares da administração pública, decidimos a seguir.

V. DECISÃO

Isto posto, conhecemos as impugnações apresentadas, posto que tempestivas, e no mérito, julgá-las PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos da legislação pertinente, negando provimento quanto a dilação do prazo para entrega dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

itens, e dando provimento de forma a ser retificado o edital constando a exigência de apresentação, pela empresa vencedora, quando atacadista, de apresentação do Alvará de Funcionamento emitido pela ANVISA, para aqueles itens correlatos à legislação específica, bem como a revisão dos itens, dentre os quais o item 21, quanto a necessidade de certificação junto ao INMETRO.

Devido a necessidade de alteração do texto do edital, bem como alteração da descrição de itens, tem-se que tais modificações afetarão a formulação de propostas, nos termos do §4º do art. 21 da Lei 8.666/93, devendo a sessão marcada ser adiada *sine die* para, após as modificações necessárias, ser o edital republicado e divulgado pela mesma forma que se deu o original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

São Simão-GO, 05 de outubro de 2023

Ligiane Soares Fernandes
Pregoeira Municipal
Decreto Municipal nº 663/2023